



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 020/2024.

Pregão Presencial nº 001/2021

Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2022

Assunto: Segundo termo aditivo ao contrato de prestação de serviços especializados de jornal impresso, cuja empresa sagrou-se vencedora na Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Presencial nº 001/2021, sendo objeto específico a divulgação de informes contábeis, pauta das sessões e outros afins de interesse da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, na forma do artigo 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, o presente aditivo que tem por objetivo o aditamento do contrato celebrado com empresa de empresa de jornal impresso, a qual sagrou-se vencedora na Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Presencial nº 001/2021, cujo objeto específico é a divulgação de informes contábeis, pauta das sessões e outros afins de interesse da Câmara Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminar:

De início, convém ressaltar que compete a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos**, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, **tampouco examinar questões de ordem administrativa e/ou financeira**. Contudo, ainda assim, não se pode deixar de observar os princípios que norteiam a administração, dentre eles o da economicidade, pois diante do atual momento nacional e mundial, cabe ao Gestor, ponderar se realmente é necessária a referida prorrogação contratual, devendo este, que detém o poder de gestão e decisão, refletir sobre a necessidade de tal ato.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

O processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

O pregão presencial nº 001/2021 teve por objeto prestação de serviços especializados de jornal impresso, cujo objeto específico é a divulgação de informes contábeis, pauta das sessões e outros afins de interesse da Câmara Municipal.

No presente caso, se trata de uma ata de registro de preços e diante disso, pode-se afirmar que é plenamente possível que contrato decorrente de ata de registro de preço se mantenha em vigor mesmo após o decurso da ata que lhe deu origem.

Nesse sentido já se manifestou o TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 22/2012 (DOE, 29/11/2012). Licitação. Registro de Preços. Ata de Registro de Preços. Substituição de instrumento de contrato. Prorrogações além do permissivo legal. Acréscimos e supressões de quantitativos registrados. Impossibilidades.

1. A Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora dotados de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, razão pela qual um não pode substituir o outro.
2. Os Instrumentos Contratuais poderão ser substituídos por outros documentos hábeis, desde que observados os ditames do artigo 62, e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.
3. O prazo de validade do Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, contempladas eventuais prorrogações, não havendo previsão legal para a ampliação deste lapso.
4. As vigências da Ata de Registro de Preços e dos contratos administrativos dela derivados são autônomas e independentes entre si. O contrato administrativo celebrado em decorrência e durante a vigência do Registro de Preços rege-se pelas normas estampadas na Lei de Licitações, podendo ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993.
5. As hipóteses de acréscimos ou supressões quantitativas previstas no artigo 65, §1º, da Lei de Licitações, não se aplicam ao Registro de Preços, podendo aplicarem-se, contudo, ao contrato administrativo derivado do registro.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Ainda decorrente da análise dos dispositivos transcritos acima, verifica-se que apesar de a data limite da vigência da ata de registro de preço ser de um ano (art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93), a vigência dos contratos que derivam desta ata seguirá o que é previsto no edital, bem como no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Logo, este termo aditivo tem a finalidade de prorrogar o contrato decorrente do pregão presencial nº 001/2021 por mais doze meses. No tocante ao **aditivo de prazo**, como consta nos autos, este é o segundo.

2 – Requisitos:

Com efeito, a Lei n.º 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no artigo 57. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no artigo 57 e §2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De acordo com o TCU¹, toda e qualquer prorrogação contratual deve observar, no mínimo, as seguintes exigências:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;

¹ TCU. *Licitações & contratos*. orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010. p. 765-766.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

1º Requisito:

O primeiro requisito está em acordo, ou seja, no edital do certame que origina o presente aditivo, consta ser possível a prorrogação contratual.

2º Requisito:

No tocante ao segundo requisito, objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação, entendo que o requisito foi observado.

3º Requisito:

O terceiro requisito, interesse da Administração e do contratado declarados expressamente, verifica-se dos documentos carreados ao presente procedimento, justificativa da contratação, que há o interesse na prorrogação da contratação.

4º Requisito:

No que se refere ao quarto requisito, vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo, no documento denominado justificativa da contratação, há explicação de vantagem na contratação.

5º Requisito:

Em relação ao quinto requisito, manutenção das condições de habilitação pelo contratado, verifica-se da documentação anexa ao procedimento, certidões negativas na esfera federal, estadual, municipal, demandas trabalhistas, FGTS, o que denota que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

6º Requisito:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

No último requisito, preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado, foi juntado cotação de preço, proveniente do sistema banco de preços. Necessário que fosse apresentado também cotação de potenciais prestadores de serviço, para assegurar que estão sendo atingidas as condições mais vantajosas para a administração.

Outros requisitos:

Por se tratar de ano eleitoral deve-se observar as prescrições da Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, principalmente o conteúdo versado no artigo 73:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

Assim, para que não haja transgressão do dispositivo acima transcrito deve ser feito o cálculo da média mensal dos valores empenhados nos últimos três anos que antecedem o pleito, atinente aos gastos com publicidade desta Casa de Leis, não podendo tal montante exceder a seis vezes tal média.

Para o cálculo, podemos utilizar as seguintes tabelas abaixo, baseadas nas informações disponíveis no portal da transparência da Câmara Municipal referente aos últimos três anos que envolveram a publicidade institucional, no que se refere ao item específico da empresa Antonio Marcos Rodrigues Edições Ltda., vejamos:

Pregão Presencial nº 001/2021	<u>Item licitado</u>	<u>Média Mensal 2021</u>
--------------------------------------	-----------------------------	---------------------------------



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

	Jornal local	Total R\$ 3.500,00
--	--------------	--------------------

Pregão Presencial nº 001/2021	<u>Item licitado</u>	<u>Média Mensal 2022</u>
	Jornal local	Total R\$ 3.500,00

Pregão Presencial nº 001/2021	<u>Item licitado</u>	<u>Média Mensal 2023</u>
	Jornal local	Total R\$ 3.500,00

Média mensal dos últimos 3 anos	= R\$ 3.500,00
Limite de 6X a média mensal	= R\$ 21.000,00

Conforme se vê dos cálculos acima, o limite a ser empenhado no primeiro semestre deste ano é o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Portanto, deve ser atentado ao fato de que tais gastos não podem superar a marca de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) neste primeiro semestre por se tratar de ano eleitoral.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e nos limites da análise aos aspectos jurídico-formais, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos e recomendações supra delineados.

Registro, novamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes e nem os aspectos decisórios, os quais são de incumbência do respectivo Gestor.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos ao setor competente, Coordenadoria Administrativa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É o parecer.

Jaciara/MT, 15 de março de 2023.



MICHEL KAPPES
OAB/MT 14.185